Processo 0002092-95-2015-5-02-0081

Vistos etc,

Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, qualificado às fls., propõe reclamação trabalhista em face de **7 Grill Restaurante Ltda**. Pretende seja cominado à reclamada que efetue os depósitos do FGTS de seus empregados. Junta procuração e documentos.

A reclamada apresenta defesa. Argui prescrição. Impugna os pedidos. Afirma a improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Manifestação do autor quanto à defesa.

DECIDE-SE

1. Dos depósitos do FGTS.

O Sindicato-autor, atuando na condição de substituto processual dos empregados da reclamada, pretende a condenação da reclamada à regularização dos depósitos do FGTS de todos os empregados desta empresa, relativamente a todo o período contratual não abrangido pela prescrição.

Preliminarmente, o pedido de diferenças do FGTS sujeita-se à prescrição trintenária, em conformidade com a Súmula 362 do Colendo TST.

A decisão do Colendo STF (ARE 709.212), nada prejudica a aplicação da prescrição trintennária neste feito, porquanto o Colendo STF, modulando os efeitos de sua decisão, estabeleceu que ela abrange apenas os fatos geradores posteriores à data da respectiva decisão, então proferida em 13.11.2014.

Dessa forma, ajuizada esta ação 21/10/2015, e em conformidade com o art. 23, § 5º da Lei 8.036/90, e Súmula 362 do Colendo TST, reconhecem-se que não há prescrição a ser declarada nestes autos e isso porque, segundo consta do cadastro da reclamada junto ao CNPJ, fls. 26 dos autos, a reclamada foi constituída em 23/06/1997.

Portanto, reconhece-se que a presente demanda abrange todo o

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5601761
Data da assinatura: 10/08/2016, 11:58 AM.Assinado por: MARCELO DONIZETI BARBOSA

período de existência da reclamada, o que, a rigor, também não representará nenhum tipo excesso, porque a própria reclamada já se antecipou indicando em defesa os poucos ou mínimos períodos durante os quais ocorreram atrasos ou dificuldades na regularização dos depósitos do FGTS (defesa, fls. 124 dos autos), apenas acrescentando-se um limitação temporal posterior, ou seja, a eventual apuração de diferenças deverá se limitar até a data do ajuizamento desta ação.

Assim, no mérito propriamente dito, acolhe-se o pedido. Há diferenças nos depósitos do FGTS que inclusive foram reconhecidas pela reclamada, em defesa.

Reconhece-se que a reclamada deve regularizar os depósitos em atraso ou incompletos relativos ao FGTS de todos os seus empregados, referentes aos contratos de trabalho mantidos ao longo de toda sua existência e até a data do ajuizamento desta ação, incluindo-se juros, correção monetária e eventuais multas, comprovando-se nos autos a realização dos depósitos e apresentando certidões de regularidade emitidas pelo órgão governamental gestor do FGTS, em prazo que lhe for fixado nestes autos após o trânsito em julgado, sob pena de submeter-se a multa por descumprimento de obrigação de fazer, ora fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por empregado e por competência mensal em atraso, multa esta limitada no total geral a R$ 15.000,00, sem prejuízo da execução do principal, com juros e correção monetária.

O FGTS devido deverá ser levados a depósito em conta vinculada em nome de cada empregado, com os acréscimos de juros, correção monetária e das multas fixadas na legislação de regência deste instituto.

O FGTS do mês de rescisão do contrato de trabalho terá incidência também sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305, TST), mas não sobre férias indenizadas (Orientação Jurisprudencial 195, SDI-I do TST).

O FGTS devido terá juros e correção monetária previstos para os débitos trabalhistas em geral (OJ 302 da SDI-I do Colendo TST). A multa do § 2º-A do art. 22 da Lei 8036/90, é de natureza administrativa.

2. Justiça Gratuita, honorários e ofícios.

O autor é uma pessoa jurídica. O fato de se tratar de Sindicato de empregados não lhe confere automático direito à Justiça Gratuita ou a eventual isenção no recolhimento de custas. A situação processual presente não atende às previsões da Lei 1060/50, da Lei 5584/70 e até mesmo da CLT (art. 790, § 3º). Portanto, rejeita-se este pedido.

Os honorários advocatícios são devidos porque presentes os requisitos legais (Súmulas 219 e 329 do TST), sendo que a ré deve pagar ao autor, honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Quanto aos ofícios, ao expedi-los o Juízo cumpre determinação de informar aos órgãos de fiscalização os descumprimentos legais verificados. Nesse sentido são os artigos 39, §§ 1º e 2º da CLT, e artigos 653, letra "f", 680, letra "q" e 765 da CLT, e também o art. 33, § 5º e 43, parágrafo único da Lei 8212/91, e

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5601761
Data da assinatura: 10/08/2016, 11:58 AM.Assinado por: MARCELO DONIZETI BARBOSA

Ordem de Serviço Conjunta nº 66/97. Não é caso de se falar em competência ou não da Justiça do Trabalho (TST, AIRR 1951/2003-046-02-40).

PELO EXPOSTO, concedendo-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para, nos autos da reclamação trabalhista que Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região propõe em face de 7 Grill Restaurante Ltda:

a) condenar a reclamada a regularizar os depósitos em atraso ou incompletos relativos ao FGTS de todos os seus empregados, referentes aos contratos de trabalho mantidos ao longo de toda sua existência e até a data do ajuizamento desta ação, incluindo-se juros, correção monetária e eventuais multas, e comprovando-se nos autos a realização dos depósitos e apresentando certidões de regularidade emitidas pelo órgão governamental gestor do FGTS, em prazo que lhe for fixado nestes autos após o trânsito em julgado, sob pena de submeter-se a multa por descumprimento de obrigação de fazer, ora fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por empregado e por competência mensal em atraso, multa esta limitada no total geral a R$ 15.000,00, sem prejuízo da execução do principal, com juros e correção monetária.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, nos limites da Fundamentação, compensando-se eventuais valores pagos sob mesmos títulos, se já comprovados.

Honorários advocatícios são devidos porque presentes os requisitos legais (Súmulas 219 e 329 do TST), sendo que a ré deve pagar ao autor, honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei (CLT, art. 883 e Lei 8177/91, art. 39), da Súmula 381 do Colendo TST e Orientação Jurisprudencial 302 (FGTS) da SDI do TST.

Indevidos recolhimentos fiscais e previdenciários em face da natureza do título envolvido na condenação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT e a CEF.

Custas pela ré, sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

Marcelo Donizeti Barbosa
Juiz do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5601761
Data da assinatura: 10/08/2016, 11:58 AM.Assinado por: MARCELO DONIZETI BARBOSA

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 5601761
Data da assinatura: 10/08/2016, 11:58 AM.Assinado por: MARCELO DONIZETI BARBOSA